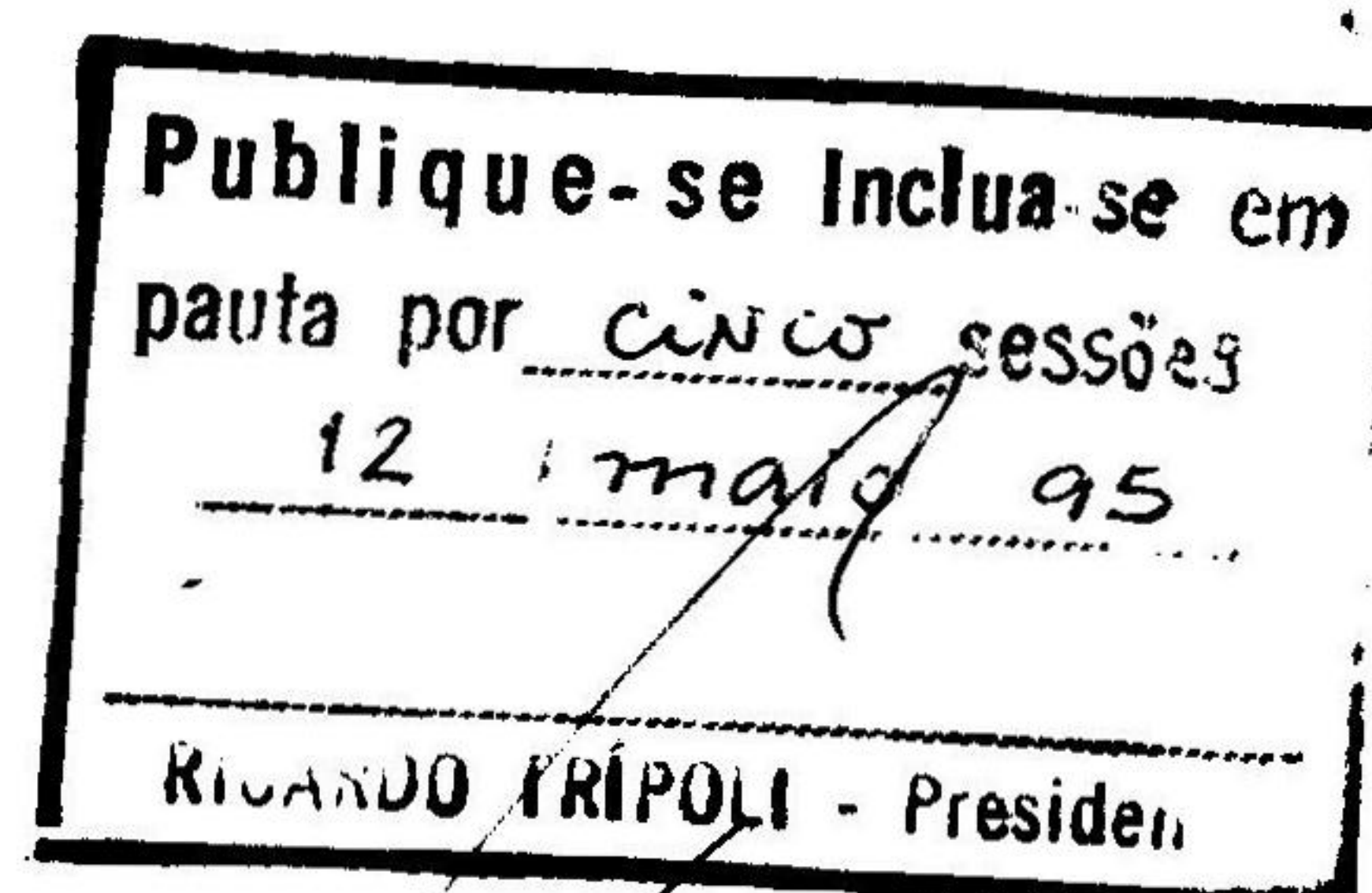
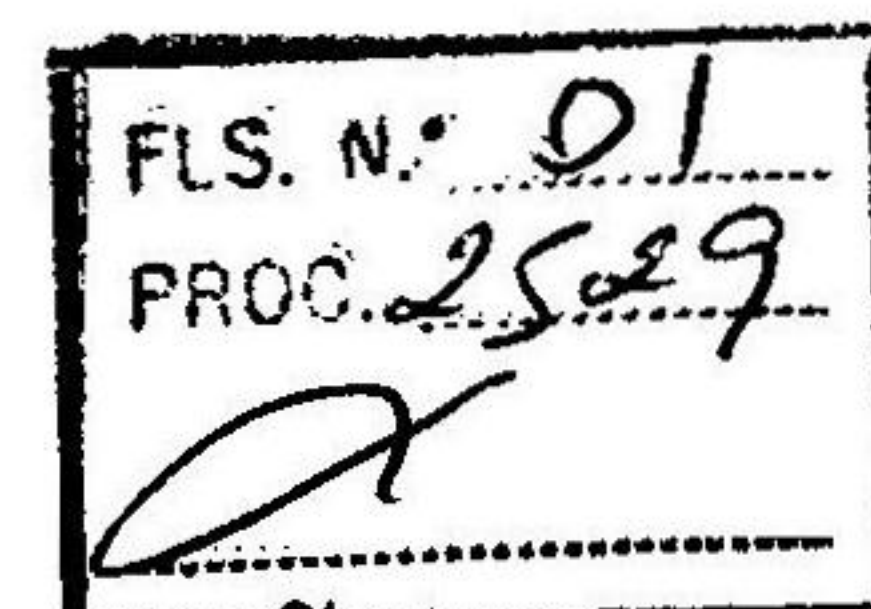




Deputado
CALDINI CRESPO



PROJETO DE LEI nº 282 de 1995



PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
2529 de 15/05/1995	
Autuado em	03 folhas
Ass.	<i>[Signature]</i>

Autoriza a cobrança da contribuição que especifica, pelos estabelecimentos oficiais de ensino e dá outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a cobrança, pelos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado, através das Associações de Pais e Mestres - APM, de contribuição mensal de cada aluno, limitada a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá também às Associações de Pais e Mestres - APM, estabelecer as isenções, àqueles reconhecidamente carentes.

Artigo 2º - A contribuição ora autorizada, destinar-se-á ao custeio e conservação das escolas, em complementação a verba destinada pelo Estado.

Artigo 3º - A Secretaria Estadual da Educação baixará ato regulamentando a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contado a partir da sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

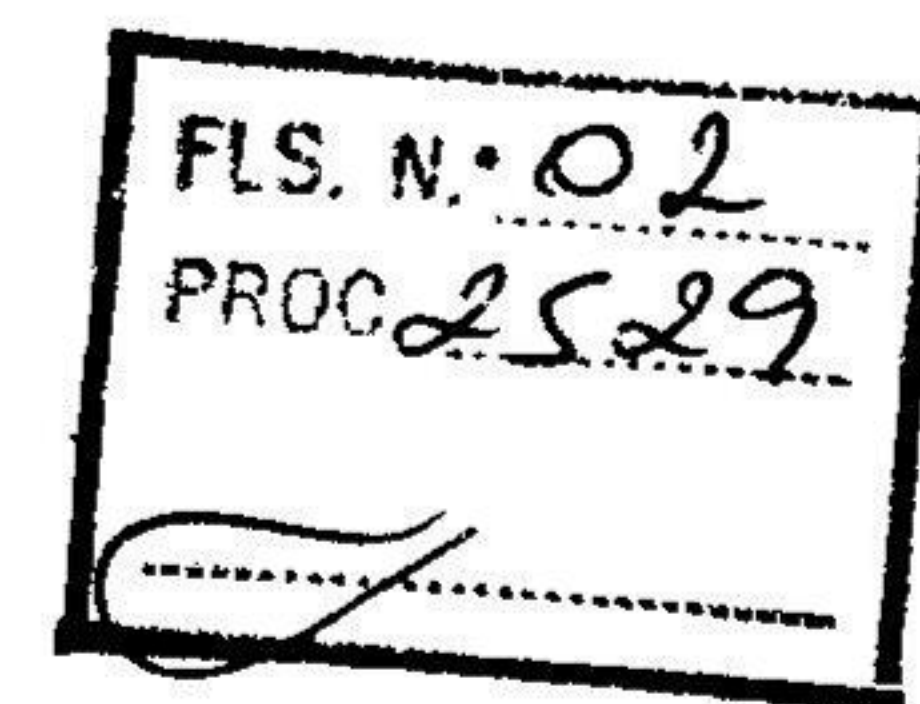
ENTR. À MESA EM:
13 MAI 1995 26502

[Signature]



Deputado
CALDINI CRESPO

Justificativa



São inegáveis as dificuldades vivenciadas pelas escolas estaduais, no que tange a falta de recursos humanos destinados a vigilância do próprio escolar e dos alunos, no caso inspetores de alunos, e de recursos materiais necessários ao bom andamento da programação escolar; recursos esses, que poderiam vir da própria comunidade, através das Associações de Pais e Mestres - APM's se estas pudessem, de alguma forma, efetuar a cobrança de mensalidades que estivessem previstas em lei.

Com um percentual pequeno do salário mínimo cobrado de cada aluno, as APM's seriam suficientemente autônomas para contribuir com sua parcela de responsabilidade na administração das escolas estaduais da sua comunidade, e na melhoria da qualidade do ensino e da segurança desses estabelecimentos.

Aliás, a Segurança Pública, além de ser um dever do Estado, nos termos do "caput" do art. 144, da Constituição Federal, também é responsabilidade de todos, e como tal deve ser entendida e materializada com o fortalecimento das APM's, sendo estas autorizadas a cobrar a contribuição aqui proposta.

Poucas serão as famílias que não poderão arcar com esse ônus, que corresponderá a um valor irrisório da renda familiar, mas que poderá montar um "quantum" considerável; mesmo assim, aqueles que não puderem contribuir, estarão amparados e, à critério da APM, poderão ser liberados do pagamento.



Deputado
CALDINI CRESPO

FLS. N.º 03
PROC. 2529

É sabido também, que várias escolas encontram as soluções dos seus problemas através da sua APM, mas que carecem de uma legislação que as amparem, pois à luz da legislação vigente, mais especificamente a Lei 3.913/83, não pode haver qualquer tipo de cobrança de contribuição em dinheiro, apesar da boa vontade das partes envolvidas.

Por isso é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que certamente sensibilizará nossos nobres pares e que por fim resultará aprovado.

Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 12/5/1995

Chefe de Seção

dos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias 16, 22 e 25 de 1995, não tendo
recebido substitutivos
que seriam juntados ao processo nº 5 195

D. O. L. 23/5/95

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Educação
25 5 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 30/5/95
CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 31/5/95
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Osvaldo Justo
com prazo para devolução dentro de 10 dias
05/06/95
Presidente

JUNTADA
segue juntada Parecer do
Relator - C. C. J.
com 02 fls. numeradas a partir
de 04
S. C. 22106/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO